



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007582-06.2023.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante NELY DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), SERGIO GOMES E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1007582-06.2023.8.26.0268/50000

Agravante Nely de Melo (Justiça Gratuita)

Agravado Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema VI – Não Padronizado

Comarca Itapecerica da Serra – 4ª Vara

Voto nº 49786

Agravo interno – Natureza de recurso – Artigos 994, inciso III, e 1.021, ambos do CPC – Devolução ao órgão fracionado de todas as questões suscitadas – Interposição do recurso que implica superação do princípio da colegialidade – Precedentes jurisprudenciais – Rejeição do pedido de gratuidade de justiça – Não demonstração da hipossuficiência econômica – Possibilidade de indeferimento – Pretensão afastada – Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 538/40, proferida nos seguintes termos: “... *Desse modo, inexistindo comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impõe-se o indeferimento da pretensão. Em face da rejeição do pedido, nos termos do disposto no artigo 99, §7º, do CPC, deverá a apelante recolher o valor do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, conforme a regra do artigo 101, §2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.*”.

A agravante insiste no pedido de justiça gratuita, ressaltando que “*a hipossuficiência da parte já estava devidamente comprovada nos autos*”; esclarece que “*a recorrente não trabalha (...) e sua única renda advém do programa bolsa família*”, como indica o cadastro no *CadÚnico*; e defende que a manutenção do indeferimento fere o direito da autora de acesso à justiça; pede, então, que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida (fls. 01/8 deste incidente).

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 13/5).

É o relatório.

De início, resalta-se que o julgamento monocrático, considerados os princípios da celeridade processual e presteza jurisdicional, não viola o princípio da colegialidade, com o acréscimo de estar “*resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo colegiado competente*” (AgInt no AREsp 1299735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018), anotados os poderes do Relator, observada a regra do artigo 253 do RITJ/SP, *“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”*.

Desse modo, tem-se que o julgamento monocrático não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição de agravo interno, objetivando o exame da matéria pelo colegiado competente (AgInt no REsp 1630561/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017), observada a orientação da doutrina e jurisprudência quanto à incidência da regra do artigo 932 do CPC, e leitura – *‘a contrario sensu’* – do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC.

No caso, observado o teor da decisão impugnada, bem como anotada a regra dos artigos 994, inciso III, e 1.021, ambos do CPC, no sentido de o agravo interno possuir natureza de recurso propriamente dito, em que pese o argumentado pela recorrente, não se pode reconhecer como desviada a decisão, uma vez que, além da possibilidade de ser a questão julgada pelo respectivo Relator, com o intuito de minorar a carga de trabalho nos órgãos colegiados, as razões deduzidas pela agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes, ainda mais quando observada a natureza da questão objeto da lide.

Confira-se o decidido às fls. 538/40 (dos autos principais):

“Preliminarmente, indefiro o pedido de restabelecimento da gratuidade de justiça.

Não se desconhece que, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, e tampouco que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§4º do referido dispositivo).

Contudo, a atual sistemática processual permite ao magistrado, ‘ex officio’ e amparado em elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, indeferir a justiça gratuita (artigo 99, §2º, do CPC).

No caso, como a prova dos autos não revela a impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo da regular situação econômica vivenciada pela parte, não se justifica a concessão do benefício, desatendidos pela recorrente os requisitos previstos no artigo 98 do CPC.

Com efeito, superada a questão relativa à possibilidade (ou não) de revogação da gratuidade em virtude da litigância de má-fé, nota-se que a apelante não apresenta qualquer prova que pudesse amparar, em tese, a alegação de insuficiência, tais como declaração de imposto de renda, holerites, extratos bancários atualizados, dentre outros.

Vêja-se que o único documento apresentado pela parte autora, às fls. 49/51, não evidencia a isenção de declaração de imposto de renda, mas tão somente que não há informações sobre restituições, o que, decerto, revela-se

insuficiente para tanto.

Ora, embora a legislação pertinente não reclame pobreza extrema ou estado de penúria, na hipótese, não resta comprovada a ausência de meios para suportar os encargos da lide, sendo inverossímil a alegada miserabilidade.

(...)

O benefício da gratuidade é destinado àqueles que não podem arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, vale dizer, a alegação de insuficiência de recursos deve vir acompanhada de demonstração efetiva, até porque a impossibilidade não se confunde com simples dificuldade, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das pessoas.

Desse modo, inexistindo comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impõe-se o indeferimento da pretensão.

Em face da rejeição do pedido, nos termos do disposto no artigo 99, §7º, do CPC, deverá a apelante recolher o valor do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, conforme a regra do artigo 101, §2º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.”.

Com efeito, os argumentos expendidos pela agravante não se prestam a infirmar a conclusão de que não é o caso de se conceder a gratuidade de justiça, pois, como já referido, a recorrente não demonstra minimamente a alegada hipossuficiência econômica, o que era necessário.

A parte recorrente alega, neste incidente, que “*sua única renda advém do programa bolsa família*”, contudo nada apresenta nesse sentido, sendo certo que a mera inscrição no Cadastro Único (cadastro para Programas Sociais do Governo Federal), “*não significa a entrada automática nesses programas*”, tampouco que a parte preenche os requisitos necessários (in: < <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/carta-de-servicos/avaliacao-e-gestao-da-informacao-e-cadastro-unico/cadastro-unico> >, acessado em 25/09/2024).

Como citado acima, embora a legislação pertinente não reclame pobreza extrema ou estado de penúria, na hipótese, não resta comprovada a ausência de meios para suportar os encargos da lide, sendo inverossímil a alegada miserabilidade.

Logo, pela natureza jurídica do recurso, cumpria à recorrente impugnar especificamente a fundamentação apresentada pelo Relator, apontando os motivos pelos quais não cabia a este decidir a questão antecipadamente, entretanto, a parte se limita à mera rediscussão dos fatos da causa, de modo que, também por isso, não se entende violar direito a decisão recorrida, reafirmada a possibilidade de ser submetida ao controle do colegiado.

Por tais motivos, nos limites da via eleita, ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos expostos, forçosa a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator